



**CÂMARA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ**



O Presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, Vereador Rivair José de Oliveira, usando de suas atribuições legais nos termos do parágrafo “7º” do Artigo 71 da Lei Orgânica Municipal (Emenda nº 005 de 13 de agosto de 2007), combinado com parágrafo 7º do Artigo 166 do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 048/08 de 25 de agosto de 2008), **FAZ SABER** que:

Em decorrência da não sanção no prazo legal e regimental pelo Senhor Prefeito Municipal do Projeto de Lei Complementar nº 007/2023 (iniciativa do Executivo Municipal) atribuído pelo Legislativo Municipal o nº 008/2023 (número de saída), emendado pela Câmara;

E, considerando o recebimento da Mensagem nº 004/2024 de 06 de março de 2024 encaminhada pelo Sr. Prefeito Municipal contendo a numeração da Lei Complementar subsequente para promulgação pela Câmara, promulga a seguinte Lei Complementar:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2024 DE 11 DE MARÇO DE 2024.**

**SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 018/2001 de 23/05/2001 e dá outras providências.**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 018/2001, de 23 de maio de 2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Bonito do Iguaçu, passa a vigorar acrescido do seguinte Artigo e respectivos incisos e parágrafos:

“Art. 76-C. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - Permanecer em gozo de qualquer tipo de licença e/ou afastamento com percepção de salários, descontínuos ou não, idênticas ou não, que supere 180 (cento e oitenta dias), exceto para cumprimento das exigências do serviço militar; e

II - Permanecer em gozo de qualquer tipo de licença e/ou afastamento sem remuneração;

§ 1º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo de férias quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

§ 2º No caso dos afastamentos com pausa entre um e outro afastamento, dentro do período aquisitivo das férias do servidor, serão somados os períodos de afastamento e, se totalizando período superior a 180 (cento e oitenta) dias, aplica-se o disposto no caput a disposto no Art. 76-C, I e II.

§ 3º Na hipótese de o afastamento ser em decorrência de licença saúde, o servidor, não perderá o seu direito a férias”.

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-Pr, em 11 de março de 2024.

**RIVAIR JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Presidente